



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 517/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022 que “Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências.”.

Ementa nos termos do Substitutivo Integral N.º 01

“Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022 que “Modifica a Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

THIAGO SILVA

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho para análise quanto ao Substitutivo Integral N.º 01, de sua autoria, para o aperfeiçoamento do texto normativo.

Anteriormente, na 20ª Reunião Ordinária Híbrida, no dia 22/11/2022, esta Comissão havia manifestado pela aprovação da proposição.

Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 27-28), retornando a proposição a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, que em nova manifestação (fls. 29-41) reiterou a aprovação da propositura, nos moldes do Substitutivo Integral N.º 01.

Em justificativa ao Substitutivo Integral N.º 01 o Autor informa que a proposta busca promover maior dinamismo no mercado de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, permitindo que as empresas possam atuar em mais de duas regiões, resultando em maior eficiência operacional e competitividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A alteração visa também aproveitar sinergias de empresas já estabelecidas no estado, incentivando melhorias na prestação do serviço, tanto em termos de qualidade quanto de abrangência.

Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do próprio Autor.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Essa análise envolve as principais etapas, quais sejam:

Verificação da constitucionalidade formal: Avaliar se a matéria da proposta é de competência do Estado, evitando invasão de competências da União ou dos Municípios, se respeita as disposições da Constituição Federal e Estadual, tanto em relação à iniciativa (quem pode propor) quanto às demais fases do processo legislativo.

Apreciação da constitucionalidade material: Examinar se o conteúdo da proposta é compatível com os princípios e regras da ordem jurídica constitucional.

Análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno: Verificar se a proposta está alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos tribunais superiores e as formalidades do regimento interno da Assembleia Legislativa do Mato Grosso (ALMT).

Em resumo, a CCJR fará uma análise completa da proposta, abrangendo aspectos de competência, forma, conteúdo e conformidade com as normas legais e regimentais.

Conforme ressaltado anteriormente, a proposta legislativa visa modificar a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 432/2011, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, apresentado pelo Autor, o qual confronto abaixo um quadro comparativo das alterações:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Lei Complementar N.º 432/2011	Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022	Substitutivo Integral N.º 01
“Art. 3º (...) (...) X - Fretamento Turístico: serviço prestado por empresa transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário; XI - Fretamento Contínuo: serviço prestado por empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a	Art. 1º Os incisos X e XI do art. 3º, da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações: “Art. 3º (...) (...) X - Fretamento Turístico: serviço prestado por empresa ou <u>sociedade cooperativa</u> transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário; XI - Fretamento Contínuo: serviço prestado por empresa ou <u>sociedade cooperativa</u> detentoras do Certificado de Registro Cadastral para Fretamento - CRF, com contrato firmado entre a transportadora e seu cliente, quantidade de viagens e horários	Art. 1º Fica alterado o inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que (...) que passa a ter a seguinte redação: “Art. 3º (...) (...) X - Fretamento Turístico: serviço prestado por empresa ou <u>sociedade cooperativa</u> transportadora detentora de registro cadastral previamente aprovado junto à AGER/MT, possuidora de cadastro no Ministério do Turismo ou na Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo - SEDTUR, para prestar serviço de transporte de passageiros a pessoa física, organização pública ou privada, agência de turismo, sem continuidade e em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista de passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, roteiro pré-estabelecido, com ponto inicial e final, localidades a serem visitadas, com proibição de embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário; (...).”



peças jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público. Art. 19 (...) (...) Parágrafo único Os serviços serão explorados por, no mínimo, 02 (duas) empresas por região (mercado), e cada empresa operará, no máximo, em 02 (duas) regiões (mercado).	estabelecidos no contrato, destinado exclusivamente a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, instituições de ensino para o transporte de seus alunos ou professores, bem como para estudantes de forma individualizada, ou ainda para entidades do Poder Público. Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.	Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 432, de 08 de agosto de 2011, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 19 (...) (...) Parágrafo único Os serviços devem ser explorados por, no máximo, duas empresas por região (mercado), sendo que uma empresa da Categoria Básica e uma empresa da Categoria Diferenciada.” Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
--	---	---

II.II - Da(s) Preliminar(es);

A proposição será analisada, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, aprovada pela Comissão de Mérito, estando prejudicada a proposição original.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

A matéria, nos termos do texto original, conforme exarado no Parecer N.º 919/2022 (fls.17-25) é competência residual dos Estados, aquelas em que reserva aos Estados as competências que lhe não sejam vedadas por esta Constituição, nos termos do artigo 25, § 1º da Constituição Federal, com a modificação promovida pelo Substitutivo Integral N.º 01, persiste a competência residual.

Já no que se refere à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reserva-se a algumas autoridades ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

órgãos, a competência privativa em algumas matérias, sempre se baseando no Princípio da Separação dos Poderes, o que confere legitimidade ao Estado Democrático de Direito.

No caso em apreço, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 39 da Constituição Estadual, uma vez que não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, nem trata do regime dos servidores públicos, apenas permite que as sociedades cooperativas possam realizar fretamento turístico e/ou contínuo, razão pela qual podem os integrantes do Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da CE/MT:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nestes termos, se observa que a propositura se revela, formalmente constitucional.

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Analisando a propositura, verificamos que esta não contraria materialmente a constituição e sim da concretude ao princípio do Interesse Público, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Além disso, é importante registrar que a Constituição Federal consignou as cooperativas um tratamento especial, incluindo no art. 5º, inciso, XVIII, como direito fundamental a sua criação, vedando ainda a interferência estatal. Vejamos:

Art. 5º (...)

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

A vedação a interferência estatal aqui definida pelo Constituinte é no sentido de obstar o trabalho da cooperativa, o que não ocorre na proposição, ao contrário, ela atua no sentido de permitir que os cooperados também participe do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal.

Dessa forma, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Arts. 39 a 45 da CE/MTL a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os Arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 29 de 04 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</i>
– Parecer N.º 517/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <i>29 / 07 / 2025</i>
Presidente: Deputado (a) <i>EDUARDO BOTELHO</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>THIAGO SILVA</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 48/2022, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Assinatura]</i>
Membros (a)	<i>[Assinaturas]</i>